

144.<sup>a</sup> Sessão, em 26 de Agosto de 1946*Presidência do Senhor Melo Viana, Presidente.*

As 14 horas comparecem os Senhores

*Partido Social Democrático*

Acre:

Castelo Branco.  
Hugo Carneiro.

Amazonas:

Valdemar Pedrosa.

Pará:

Alvaro Adolfo.  
Nélson Parijós.  
João Botelho.

Maranhão:

Crepori Franco.  
Odilon Soares.

Piauí:

Arela Leão.  
Sigefredo Pacheco.

Ceará:

Almeida Monte.  
Oswaldo Studart.  
Raul Barbosa.

Rio Grande do Norte:

Dioclécio Duarte.  
José Varela.  
Valfredo Gurgel.

Paraíba:

Samuel Duarte.

Pernambuco:

Etevíno Lins.  
Agamemnon Magalhães.  
Gercino Pontes.  
Oswaldo Lima.  
Ferreira Lima.  
Pessoa Guerra.

Alagoas:

Teixeira de Vasconcelos.  
Silvestre Péricles.

Medeiros Neto.

Lauro Montenegro.

José Maria.

Afonso de Carvalho.

Sergipe:

Graco Cardoso.

Bahia:

Lauro de Freitas.  
Aloísio de Castro.  
Regis Pacheco.  
Eunápio de Queiroz.

Espírito Santo:

Ari Viana.  
Eurico Sales.

Rio de Janeiro:

Alfredo Neves.  
Carlos Pinto.  
Heltor Collet.  
Bastos Tavares.  
Acúrcio Tórres.

Minas Gerais:

Melo Viana.  
Israel Pinheiro.  
Cristiano Machado.  
Wellington Brandão.  
Rodrigues Pereira.  
Alfredo Sá.

São Paulo:

Costa Neto.  
Alves Palma.

Goiás:

João d'Abreu.  
Galeno Paranhos.

Mato Grosso:

Martinião Araújo.

Paraná:

Roberto Glasser.  
Gomí Júnior.

— 412 —

crita no art. 141, § 1.º, — “todos são iguais perante a lei, — vem da Constituição do Império. É tradição do Direito brasileiro e constitui regra absoluta. Não admite exceção de nenhuma espécie. O acréscimo, que a emenda em discussão pretende introduzir, apenas enfraquecerá o texto, pois representa, em última análise, uma limitação. Seria como se o preceito pudesse admitir exceções.

O Sr. Hamilton Nogueira — Em nome da técnica, vários direitos já têm sido mutilados.

O SR. MÁRIO MASAGÃO — O pensamento do ilustre autor da emenda, o nobre Senador Sr. Hamilton Nogueira, já foi atendido pela Grande Comissão, no final do parágrafo 5.º do mesmo artigo, quando diz:

“Não será tolerada, porém, propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de idéias que visem a estabelecer distinções por motivos de raça ou de classe”. Este é o lugar próprio.

O Sr. Hamilton Nogueira — Não obstante a técnica jurídica, esse parágrafo, é confuso e se presta a várias interpretações.

O SR. MÁRIO MASAGÃO — Se V. Ex.ª mo permitir, explicarei. Não adiantaria colocar a restrição pretendida pelo nobre colega, no parágrafo 1.º, porque o preconceito de raça ou de cor não é da lei, mas da opinião de parcelas da população.

O Sr. Hamilton Nogueira — Vossa Ex.ª contesta que a opinião americana seja...

O SR. MÁRIO MASAGÃO — Não estamos legislando para os Estados Unidos da América do Norte, mas para o Brasil.

O Sr. Wellington Brandão — Isso é mais uma questão de ética.

O Sr. Ataliba Nogueira — Não é através da lei que vamos impôr a moral e os bons costumes.

O SR. MÁRIO MASAGÃO — Não é através do preceito — todos são iguais perante a lei — que vamos influir na opinião pública; mas, ao contrário, não permitindo a propaganda contra a igualdade dos brasileiros, estamos assegurando de forma efetiva a igualdade de todos.

O Sr. Rui Santos — Mas, se o preceito está aí, que mal há permanença em outro ponto?

O SR. MÁRIO MASAGÃO — E' que a lei não deve ser mal construída, mas precisa obedecer a um sistema. Os preceitos têm de ser colocados no lugar próprio, e não deslocados a bel prazer.

O Sr. Ataliba Nogueira — A enumeração sacrifica a clareza do texto.

O SR. MÁRIO MASAGÃO — Colocada no parágrafo 1.º seria desastrosa a emenda em votação, porque sacrificaria completamente a majestade e a amplitude do texto. *(Muito bem.)*

Assim, Sr. Presidente, a Comissão entende que a emenda deve ser rejeitada porque o seu conteúdo já foi aproveitado no lugar próprio. *(Muito bem; muito bem. Palmas.)*

O SR. PRADO KELLY *(Pela ordem)* — Sr. Presidente, desejaria tornar expressa uma ressalva, e nesse sentido formulo questão de ordem.

A substância do pensamento do nobre Senador Hamilton Nogueira é respeitável, a todos os títulos; há, entretanto, uma questão de técnica quanto à colaboração desse pensamento no texto constitucional.

Dando minha aquiescência à proposta, no seu aspecto substancial, mas não no seu aspecto formal, quero reservar-me o direito de oferecer emenda de redação, na hipótese de ser aprovada a emenda de fundo, do nobre Senador.

O Sr. Benício Fontenele — A emenda é de minha autoria e eu concordo com a proposta de V. Ex.ª.

O SR. PRADO KELLY — Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. *(Muito bem.)*

O SR. COSTA NETO *(Pela ordem)* — Sr. Presidente, há poucos momentos, quando falava o nobre Deputado Sr. Mário Masagão, S. Ex.ª, o ilustre Senador Hamilton Nogueira disse que o texto proibindo a propaganda contra a raça estava tão mal feito que se poderia prestar a diversas interpretações. Por esse motivo desejava eu fazer um aditivo à declaração do Sr. Deputado Prado Kelly: que Sua Excelência, o Sr. Senador Hamilton Nogueira, tomasse parte na redação definitiva do artigo, a fim de se tornar de tal forma claro que não dê margem a interpretações ambíguas. *(Muito bem.)*

— 413 —

O SR. PRESIDENTE — Vou proceder à votação do destaque da emenda n.º 1.089, de autoria do Sr. Benício Fontenele, nos seguintes termos:

Ao art. 159; § 1.º “Todos são iguais perante a lei”, acrescente-se: “sem distinção de raça e de cor”.

A parte que temos de votar é esta: “sem distinção de raça e de cor”, porque o resto já está no projeto.

Os Senhores que aprovam a emenda n.º 1.089, queiram levantar-se. (Pausa).

Rejeitada.

Prejudicadas as outras emendas sobre o mesmo assunto.

Tenho um pedido de destaque, requerido pelo Sr. Deputado Crepori Franco e outros.

Exmo. Sr. Presidente da Assembléa Constituinte.

Requeremos destaque para a votação da emenda n.º 1.086, referente aos parágrafos 28 e 29 do art. 159 do projeto de Constituição primitivo, a que correspondem os parágrafos 23 e 24 do art. 141 (título IV, cap. II) do projeto atual.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1946.  
— Crepori Franco. — Magalhães Barata. — Lameira Bittencourt. — Nelson Parizós. — João Botelho. — Adroaldo Costa. — Osvaldo Studart. — Odilon Soares. — Luiz Carvalho.

A emenda diz:

N.º 1.086

Ao art. 159 do projeto de Constituição:

Ao § 28 — Substitua-se o texto pelo seguinte:

Dar-se-á *habeas-corporis* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder.

Ao § 29 — Substitua-se pelo seguinte:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteção de direito certo e incontestável, quando ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade.

O SR. PRESIDENTE — Neguei destaque à primeira parte da emenda e o concedi à segunda.

Trata-se do art. 159, §§ 28 e 29 do antigo projeto ou artigo 141, § 24 do atual, que é o seguinte:

“Para a proteção do direito líquido e certo não amparado por *habeas-corporis*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder”.

O SR. CREPORI FRANCO (\*) — Sr. Presidente, parece-me que V. Ex.ª, negando destaque à primeira parte da emenda referente ao *habeas-corporis*, a segunda parte, relativa ao mandado de segurança, está prejudicada, porque o projeto dá o *habeas-corporis* apenas como medida garantidora da liberdade de locomoção, sendo que, para outros direitos, que não a liberdade de locomoção, admite o mandado de segurança.

Apresentei emenda a fim de que o *habeas-corporis* garantisse toda e qualquer liberdade e não unicamente a de ir, vir ou ficar. O mandado de segurança ficaria então, para os outros direitos líquidos e certos, violados ou ameaçados de violação por ato de qualquer autoridade.

A meu ver, a Comissão admitiu em parte a emenda, pelo menos quanto à redação. A do atual projeto é muito superior à do projeto primitivo; e a redação do § 23, correspondente ao § 23 do art. 141, do atual projeto, é, mais ou menos, a redação por mim oferecida, exceto, justamente naquela parte em que a Comissão, conservando as palavras “de locomoção”, restringiu a medida do *habeas-corporis* apenas a essa liberdade de ir, vir e ficar, ou liberdade física.

Quanto ao § 29, do art. 159, equivalente ao § 24 do art. 141 do atual projeto, a Comissão deu a seguinte redação:

“Para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas-corporis*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso do poder”.

Realmente, negado o destaque para a primeira parte da emenda, ficando, portanto, vencedora a corrente que admite o *habeas-corporis* apenas para amparar a liberdade de locomoção, minha emenda, quanto ao dispositivo seguinte, não tem mais cabimento porque estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteção de direito certo e incontestável, quando ameaçado ou violado por ato manifes-

(\*) Não foi revisto pelo orador.